

Art. 25.º Decorridos 20 anos após a data fixada no decreto ou portaria de concessão, para começo de exploração, poderá o Estado, quando o julgar conveniente, e por intermédio da autoridade que fez a concessão, resgatar «oficina concedida», mediante indemnização ao concessionário e precedendo intimação a êste de tal deliberação com um ano de antecedência.

§ 1.º Esta intimação será publicada no *Boletim Oficial* da província.

§ 2.º Os contratos de fornecimento de energia feitos pelo concessionário, anteriormente a tal intimação, serão mantidos pelo menos durante cinco anos sem alteração das suas cláusulas.

§ 3.º Nenhum contrato de fornecimento de energia lavrado pelo concessionário, após esta intimação, terá valor legal, sem que tenha sido submetido à prévia sanção da autoridade que fez a concessão e sem que nele se consigne a circunstância do próximo resgate e a data dêste.

§ 4.º A indemnização para o resgate far-se há pelo valor que ao tempo tenham as instalações, maquinismos, transmissões de energia e mais pertences relativos à produção, transformação e transporte de energia, e bem assim à sua utilização por conta do concessionário e dentro do perímetro da concessão, quando esta utilização fôr compreendida nos fins especificados da concessão.

§ 5.º Em caso de resgate revertem para o Estado mas sem direito a qualquer indemnização ao concessionário, todas as instalações feitas ou aproveitadas pelo concessionário para fins diversos dos da concessão a que se refere o artigo anterior.

Art. 26.º São motivos de caducidade da concessão:

- a) Não começar as obras no prazo marcado;
- b) Não concluir as obras sem motivo de força maior devidamente comprovado, no prazo marcado;
- c) A falta de pagamento da renda durante dois anos consecutivos;
- d) Ter a oficina em laboração menos de 240 dias em um ano, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, quando se trate de oficinas de venda de energia em espécie ou para serviços públicos;
- e) Não ter a oficina em estado de fornecer ao comércio, quando se destine a êsse fim, pelo menos dois terços da energia concedida durante o mesmo período de tempo mencionado na alínea anterior;
- f) Não refazer o depósito definitivo, como determina o § 3.º do artigo 10.º;
- g) Não pagar as multas a que se refere o artigo 30.º nos prazos fixados pelo Governador da Província.

São casos de força maior os previstos na lei de minas para as colónias.

Art. 27.º A caducidade ou abandono da concessão é declarada por decreto ou portaria provincial, conforme o diploma que deu a concessão, e importa na imediata reversão a favor do Estado, sem direito a qualquer indemnização ao ex-concessionário, de todas as instalações, direitos e obrigações, consignados no artigo 24.º como se tivesse findado o prazo da concessão.

§ 1.º Dada a caducidade ou abandono da concessão depois de iniciada a exploração, pode o Estado continuar esta por administração ou abrir concurso de arrendamento da exploração sob a base do último imposto estabelecido na vigência da concessão, ou noutra base quando sob a primeira tenham ficado desertos dois concursos.

§ 2.º Quando a caducidade ou abandono da concessão se der depois de iniciadas, mas antes de concluídas as obras, poderá o Estado terminar estas e fazer a exploração por administração, ou abrir concurso de arrendamento da exploração sob uma base de imposto proporcionada às despesas que tenha de efectuar o arrendatário para concluir as obras e iniciar a exploração.

§ 3.º Dada a caducidade ou abandono da concessão an-

tes de iniciadas as obras, pode o Estado promover nova concessão.

§ 4.º No caso de caducidade ou abandono da concessão, prevalecem, relativamente à data do respectivo diploma, as garantias consignadas no § 2.º do artigo 25.º relativas aos contratos anteriores de fornecimento de energia feitos pelo ex-concessionário.

Art. 28.º As instalações com fins diversos dos da concessão, feitas ou aproveitadas pelo concessionário dentro do perímetro daquela, em terrenos por êle adquiridos, quer ao Estado quer a particulares nos termos das leis gerais e sem intervenção dos direitos especiais que lhe conferem os artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e seus parágrafos, são para todos os efeitos consideradas como propriedades do concessionário, e como tais, salvo contrato especial, não revertem para o Estado findo o prazo da concessão ou dada a caducidade, abandono ou resgate desta.

Art. 29.º A revisão das tarifas da renda a pagar ao Estado, nos termos dos artigos 19.º, e das relativas à venda de energia a que se refere o artigo 20.º e seus parágrafos, e bem assim a avaliação das indemnizações previstas no artigo 21.º e § 4.º do artigo 25.º, serão feitas por uma comissão arbitral constituída para cada caso por três peritos: um nomeado pela autoridade que fez a concessão, outro pelo concessionário, e o terceiro de comum acôrdo entre as duas partes.

§ único. Quando se não chegar a acôrdo na escolha dêste terceiro perito, será êle nomeado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou pelo juiz da comarca em que estiver compreendida a concessão, conforme esta tenha sido feita por decreto ou portaria provincial.

Art. 30.º A falta de cumprimento pelo concessionário das obrigações que lhe forem impostas relativamente aos serviços públicos, disposições das obras, ou o impedimento no exercício da fiscalização do Estado constitui delicto púnivel com a multa de 5\$ a 500\$.

## TÍTULO V

### Disposições gerais

Art. 31.º Pelo presente decreto ficam ampliadas e applicadas as disposições dos artigos 380.º e 381.º do Código Civil bem como as consignadas na sua secção 2.ª do capítulo 4.º, do título III do livro I da parte II do mesmo, e todas as prescrições que se relacionarem com estas.

Art. 32.º Fica autorizado o Ministro das Colónias a regular em diploma especial o aproveitamento, na irrigação de terrenos, das águas das correntes navegáveis ou flu tuáveis, ou não navegáveis nem flu tuáveis, mas de uso comum das Províncias Ultramarinas; adaptando às circunstâncias especiais das diversas colónias, quer no respeitante às suas condições naturais, quer à organização dos seus serviços públicos, as disposições a tal respeito do decreto de 1 de Dezembro de 1892 e do regulamento para a sua execução de 19 de Dezembro de 1892, relativos à organização dos Serviços Hidráulicos da Metrópole, posteriormente alterados pelos decretos de 21 de Janeiro de 1897 e de 24 de Setembro de 1893 e portaria de 23 de Junho de 1909.

Art. 33.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Por ter saído inexacto, publica-se novamente o seguinte decreto:

### DECRETO N.º 1:144

Atendendo à necessidade de regulamentar o decreto com força de lei, desta data, relativo ao aproveitamento industrial da energia das águas correntes;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

### Regulamento

Artigo 1.º Nos termos do decreto desta data, a concessão do aproveitamento industrial da energia das águas correntes nas Províncias Ultramarinas deve ser requerida ao Ministro das Colónias ou ao Governador, conforme a concessão fôr das atribuições do Governo da Metrópole ou do Governo da Província.

Art. 2.º O requerimento pedindo a concessão deve ser acompanhado:

1.º Da licença a que se refere o artigo 5.º d'êste regulamento;

2.º De documento que prove ter-se efectuado o depósito provisório a que se refere o artigo 6.º do decreto base d'êste regulamento;

3.º Da declaração consignada no artigo 7.º do decreto, no caso do requerente ser estrangeiro;

4.º Do ante-projecto técnico-económico das obras a executar, organizado nos termos do artigo 4.º d'êste regulamento.

5.º Da nota ou conta justificada das despesas que o requerente tenha feito com a execução dos nivelamentos, perfis, plantas, estudos do regime do rio, medições do seu caudal em diferentes estados e mais operações e trabalhos, quer de campo quer de gabinete, necessários à elaboração do ante-projecto e determinação dos diferentes dados exigidos neste regulamento e decreto que lhe serve de base.

§ único. Todos os documentos a que se refere êste artigo serão devidamente selados.

Art. 3.º O requerimento deve ser escrito em português e deverá mencionar explicitamente:

1.º O nome, nacionalidade e domicilio do requerente, devendo êste último ser escolhido em território português;

2.º O objecto da concessão;

3.º O prazo da concessão;

4.º A energia bruta da queda de água a utilizar;

5.º O fim principal do seu aproveitamento;

6.º A renda oferecida ao Estado, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do decreto base d'êste regulamento;

7.º A tarifa máxima de venda de energia ao público e a aplicável aos serviços públicos, nos termos do artigo 20.º e seus parágrafos do decreto base d'êste regulamento;

8.º Os prazos em que se compromete a começar e concluir as obras e a iniciar a exploração.

§ 1.º O pedido pode ser apresentado sob a reserva da constituição duma sociedade para utilizar a concessão, organizada nos termos da lei portuguesa.

§ 2.º Quando o requerente não residir em Lisboa ou na capital da província onde pedir a concessão, conforme esta tenha de ser concedida pelo Governo da Metrópole ou pelo da Província, deverá ali ter, para os efeitos d'êste regulamento e seu decreto básico, quem legitimamente o represente.

Art. 4.º O ante-projecto técnico-económico será apresentado em triplicado, podendo os desenhos de dois exemplares ser cópias fotográficas do primeiro, que deve ser feito em papel tela, e constará das seguintes peças:

a) Memória descritiva e justificativa;

b) Planta geral;

c) Perfis longitudinais e transversais;

d) Desenhos das principais obras de arte;

e) Estimativa das despesas.

§ 1.º Memória descritiva e justificativa.

Indicará os concelhos, circunscrições ou distritos abrangidos pela concessão, definindo o perímetro no interior do

qual o requerente deseja exercer os direitos atribuídos aos concessionários pelo decreto base d'êste regulamento;

Indicará a importância atribuída nos diferentes estados da corrente de água à energia a utilizar;

Descreverá os estudos feitos e os factos pelos quais o requerente é levado a propor a execução das obras;

Justificará o ante-projecto sob o ponto de vista técnico-económico.

§ 2.º Planta geral.

Será feita em escala não inferior a 1/50:000.

§ 3.º Perfis longitudinais.

Serão feitos em escala não inferior a 1/500 para as alturas e 1/5:000 para as distâncias. As ordenadas serão referidas ao nível médio do mar ou a um plano convencional bem definido em relação a objectos existentes.

§ 4.º Perfis transversais.

Serão feitos em escalas não inferiores a 1/2:000 para os comprimentos e 1/200 para as alturas.

As ordenadas serão sempre referidas ao mesmo plano a que o forem os perfis longitudinais.

§ 5.º Desenhos das principais obras de arte.

Serão feitos em escalas apropriadas para a interpretação clara das obras devendo as dimensões essenciais ser cotadas.

§ 6.º Estimativa das despesas.

Dará sob forma global a despesa por obra e indicará o valor atribuído a cada expropriação ou a indemnização a terceiros.

§ 7.º Todos os documentos mencionados neste artigo, quando não tenham sido elaborados, devem pelo menos ser visados por um engenheiro das escolas nacionais.

§ 8.º Êste ante-projecto fica pertencendo ao Estado para todos os efeitos, salvo os previstos no § 16.º do artigo 20.º

Art. 5.º Nenhunas medições, nivelamentos ou outras operações de campo, necessárias à elaboração do ante-projecto a que se refere o artigo anterior, podem ser feitas nos leitos dos cursos de água e sobre os terrenos visados naquele ante-projecto, sem prévia licença em que claramente se designe o nome e localização da queda de água natural ou artificial em que o requerente pode fazer tais estudos.

§ 1.º Estas licenças são concedidas pelo Governador da Província sob informação da Inspeção ou Direcção das Obras Públicas e serão sempre noticiadas no *Boletim Oficial* da província.

§ 2.º É ilimitado o número de licenças desta ordem que podem ser passadas relativamente à mesma queda de água e bem assim o das concedidas ao mesmo individuo e relativas a quedas de água diferentes.

§ 3.º O portador da licença será sempre obrigado a indemnizar os interessados pelos prejuízos ou danos que as operações para a execução dos ante-projectos e projectos venham a causar-lhes.

Art. 6.º Os requerimentos de concessão, instruídos conforme precede, darão entrada na Direcção Geral das Colónias, ou na Secretaria do Governo da Província em que fôr feita a concessão, devendo ser registadas a data e a hora da entrada.

Art. 7.º A instrução dos processos de concessão começará pela informação técnica da Direcção Geral das Colónias ou da Inspeção ou Direcção das Obras Públicas da província onde pertencer a concessão; seguindo-se, no primeiro caso, a informação do Governador da Província que, para êste fim mandará abrir, pelo espaço de noventa dias na Secretaria do Governo, um inquérito sobre a utilidade económica e social da concessão e sobre as reclamações ou prejuízos de terceiros. No inquérito deverão ser ouvidas as Direcções das Obras Públicas, Hidráulica e Agricultura, as Câmaras ou Comissões Municipais e, eventualmente, as Câmaras do Comércio e Indústria regionais, Sindicatos agrícolas e outras instituições, repar-

tições ou individualidades a quem interessa o objecto da concessão e desejem depor sobre o assunto.

A abertura do inquérito tornar-se há pública, inserindo-se os competentes avisos no *Boletim Oficial* em três números consecutivos.

Da despesa que ocasionar o inquérito será junta ao processo a competente nota para efeitos do § único do artigo 6.º do decreto base deste regulamento.

Terminada esta parte da instrução, voltará o processo à Direcção Geral das Colónias, ou à Inspecção ou Direcção das Obras Públicas, conforme se tratar duma concessão a fazer pela Metrópole ou pela Província respectiva; e, depois de novamente informado, será o processo remetido à Comissão Superior Técnica de Obras Públicas das Colónias ou ao Conselho Técnico da Província, que reunirão para examinar a regularidade do pedido, emitindo parecer sobre o qual será lançado o despacho do Ministro, ou do Governador, aprovando ou denegando o pedido, e autorizando que sejam lavrados o decreto ou portaria de concessão provisória.

§ 1.º Todas as informações a que se refere a primeira parte da instrução dos processos, deverão estar terminadas dentro dos cento e oitenta dias seguintes à data da apresentação dos requerimentos do pedido da concessão no Ministério das Colónias ou na Secretaria do Governo da Província.

§ 2.º Se, porém, o pedido de concessão e respectivo ante-projecto não se acharem nas condições estabelecidas pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e seus parágrafos deste regulamento, ou forem julgados insuficientes os documentos apresentados, ou nele se encontrarem erros essenciais, pode ser facultado ao requerente que complete o pedido; não lhe sendo, porém, começado a contar o prazo indicado no parágrafo anterior senão depois de satisfeitas as prescrições indicadas nos artigos citados, nem até então poderá aproveitar da preferência da prioridade do pedido.

§ 3.º O parecer da Comissão Superior Técnica de Obras Públicas das Colónias ou do Conselho Técnico da Província será dado respectivamente dentro dos noventa ou trinta dias seguintes ao prazo indicado nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, e versará especialmente:

a) Sobre a compatibilidade da concessão com um bom regime hidráulico ou condições a exigir para o manter;

b) Sobre se convém fazer a concessão mediante curso público, como prevê o § 1.º do artigo 5.º do decreto base deste regulamento;

c) Sobre as prescrições que devem regular a execução das obras com o fim de salvaguardar o interesse público ou particular, tanto pelo que respeita à segurança, como à conservação ou estabelecimento de serventias ou comunicações;

d) Sobre os cuidados para evitar o inquinamento das águas;

e) Sobre as particularidades técnicas e outras de importância para a concessão;

f) Indicará e definirá com precisão todos os pontos constantes do artigo 13.º deste regulamento, e mais cláusulas a incluir no decreto ou portaria de concessão, quando opine neste sentido.

Art. 8.º Os avisos publicados nas Províncias Ultramarinas, abrindo o inquérito público sobre o pedido de concessão, devem conter uma exposição sumária do mesmo pedido, detalhando as principais obras a executar e a sua situação, e convidarão os interessados a examinarem os documentos do ante-projecto da concessão requerida e a apresentarem as suas observações ou reclamações na Secretaria do Governo, durante o prazo de 90 dias depois da publicação do primeiro aviso, não sendo admitidas depois desse prazo.

O inquérito versará especialmente sobre os prejuizos e vantagens para a agricultura, comércio e indústria local e geral, navegação, segurança pública, e sobre as garan-

tias a exigir no interesse das mesmas, e sobre os prejuizos das servidões que o decreto impõe nas propriedades particulares e que o concessionário deseje utilizar.

Será redigido em termos claros e precisos, sob forma quanto possível concreta, tendo em vista a concessão especial de que se trata.

Todo aquele que desejar responder ao inquérito deverá fazê-lo metódicamente com a maior concisão possível, respondendo separadamente a cada uma das questões que nele se contêm.

Art. 9.º As Inspeções ou Direcções de Obras Públicas informarão especialmente:

a) Sobre se se trata de obras em corrente navegável ou fluviável, ou não;

b) Sobre o volume máximo de águas que, pelo concessionário, pode ser derivado nos estados principais da corrente, caso haja a fazer a derivação;

c) Sobre a área e valor dos terrenos abrangidos pelo represamento das águas;

d) Sobre a importância dos prejuizos parciais ou totais que podem sofrer os terrenos irrigados, os que deixem de ter enxugo e drenagem natural, e as azenhas e outros estabelecimentos existentes ao tempo do pedido, em virtude das alterações do regime das águas, que as obras projectadas importem;

e) Sobre a importância dos prejuizos das propriedades sujeitas a serventias necessárias para a exploração da concessão e impostas pelo decreto;

f) Sobre as garantias de segurança para o público e para os prédios vizinhos que devam oferecer as obras projectadas;

g) Sobre a delimitação do perimetro da concessão que deve ser feita no decreto ou portaria de concessão em harmonia com o decreto base deste regulamento;

h) Sobre o custo provável e razoável dos trabalhos de campo e gabinete, a que se refere o n.º 5.º do artigo 2.º deste regulamento, tendo em consideração o custo normal, de tais trabalhos na Província, localização da região estudada e dificuldades que para o efeito ela apresenta, duração e interrupções indispensáveis no estudo de campo, circunstâncias imprevisíveis e alheias à responsabilidade do requerente que provavelmente tenham embaraçado o estudo e mais particularidades a atender.

Art. 10.º Pelo que respeita aos estudos para as diversas informações, deve a Secretaria do Governo da Província providenciar por maneira que os elementos necessários para essas informações sejam colhidos, evitando-se quanto possível a repetição inútil de trabalhos de campo relativamente aos que devem ser feitos pela Direcção das Obras Públicas da Província.

Art. 11.º As despesas a considerar, para os efeitos do § único do artigo 6.º do decreto base deste regulamento, são as seguintes:

1.º Despesas com a publicação dos avisos do inquérito no *Boletim Oficial*, expediente diverso, compra de cartas topográficas e execução de peças desenhadas para informações.

2.º Despesas com as ajudas de custo e transporte dos engenheiros, condutores, desenhadores e outro pessoal auxiliar das Obras Públicas da Província, empregado nos estudos necessários para a execução das prescrições deste regulamento.

§ único. A liquidação do saldo ou débito proveniente destas despesas será feita imediatamente em seguida à publicação do decreto ou portaria de concessão provisória ou denegação da concessão.

Art. 12.º Recebido o parecer da Comissão Superior Técnica de Obras Públicas das Colónias, ou Conselho Técnico da Província, o Ministro das Colónias ou o Governador da Província mandarão lavar o decreto ou portaria de denegação da concessão, ou de concessão provisória, no caso de não ser resolvida a adjudicação da concessão mediante

concurso público, promovendo a sua publicação nos termos da lei, dentro do prazo de trinta dias, contados da data de recepção do referido parecer.

Art. 13.º O decreto ou portaria de concessão provisória deverá determinar subordinadamente às propostas e ante-projecto do requerente:

1.º O regime das águas da oficina, o volume máximo que pode ser derivado por segundo em cada um dos estados da corrente de água, a energia correspondente da queda e o volume mínimo a deixar no curso de água se fôr necessária essa condição;

2.º As condições e objecto da concessão, relativamente à utilização da energia, lugares da captagem, barragem e traçado dos canais de derivação, descarga, etc.;

3.º O perímetro da concessão, dentro do qual se podem exercer os direitos do concessionário em relação a terceiros;

4.º O prazo da concessão;

5.º As principais obras que o concessionário é obrigado a construir para indemnizar em água ou energia os proprietários de terras ou oficinas preexistentes prejudicadas pela concessão, dado o caso de ser necessário fazê-las;

6.º Os prazos impostos ao concessionário para começar e concluir as obras e começar a exploração, conforme as propostas dêste;

7.º A renda oferecida e a pagar ao Estado nos termos do § 1.º do artigo 19.º do decreto base dêste regulamento;

8.º A tarifa máxima da venda de energia ao público e a aplicável aos serviços públicos, propostas pelo concessionário, nos termos do artigo 20.º e seus parágrafos do decreto base dêste regulamento.

Art. 14.º O projecto definitivo das obras será apresentado pelo concessionário dentro do prazo de um ano, a contar da data do decreto ou portaria da concessão provisória, não podendo ser executado sem ter a aprovação superior e as informações necessárias, como se preceitua para o ante-projecto, com exclusão do inquérito; sendo o prazo para estes trâmites de noventa dias.

O projecto é composto de peças da mesma natureza que o ante-projecto que lhe servira de base, definindo, porém, completamente as obras e circunstâncias de execução. Dispensa-se um orçamento detalhado.

As instalações de produção, transformação e distribuição de energia serão nele definidas por esquemas, desenhos e referências de tipos conhecidos, tam completos quanto necessário para a exacta compreensão do seu funcionamento, da sua segurança e das servidões que impõem.

§ único. Quando o projecto fôr reprovado, ou mandado modificar ou aclarar em alguns pontos, o novo projecto, elaborado conforme as indicações das estações técnicas informantes, ou as modificações ou esclarecimentos impostas ao primitivo projecto, serão apresentadas pelo concessionário no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data em que lhe seja feita a intimação a tal respeito.

Art. 15.º A contar da data da publicação do decreto ou portaria de concessão provisória, começa a correr o prazo improrrogável de noventa dias, dentro do qual deve ser efectuado na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, ou no cofre da Província, mediante guia passada pela Direcção Geral das Colónias, ou pela Secretaria do Governo da Província, o depósito definitivo a que se refere o artigo 10.º e seus parágrafos do decreto base dêste regulamento.

Art. 16.º A concessão só será tornada definitiva depois do cumprimento das prescrições do artigo 14.º e seu § único e artigo 15.º do presente regulamento.

A falta de cumprimento de qualquer destas cláusulas dá lugar à perda do direito de concessão provisória e do depósito provisório ou definitivo que à data tenha já sido efectuado.

Art. 17.º Para, nos termos do artigo precedente, tornar definitiva a concessão, será publicado um novo decreto ou portaria de confirmação do primeiro, no qual se declare haverem sido cumpridas as disposições precedentes.

Dêste decreto ou portaria será dada cópia autêntica e única ao interessado, a qual lhe servirá de título da sua propriedade para os efeitos legais, e particularmente para o registo na Conservatória respectiva.

Art. 18.º O estabelecimento, a exploração e a fiscalização das oficinas concedidas ou autorizadas, na parte que se refere ao estabelecimento e à exploração de instalações para a produção, transformação, transporte ou emprêgo de correntes eléctricas destinadas à iluminação, tracção (urbana, suburbana ou ferro-viária) e em geral, ao fornecimento ou utilização da energia eléctrica para qualquer fim ou serviço, será objecto de regulamento especial.

Art. 19.º As multas a impor ao concessionário pela falta de cumprimento das obrigações que lhe forem impostas, relativamente aos serviços públicos, disposição das obras ou impedimento ao exercício da fiscalização do Estado, serão fixadas, sem recurso, pelo Governador, ouvido o Conselho Técnico da Província, entre os limites de 5\$ a 500\$, fixados no decreto base dêste regulamento.

Art. 20.º Sendo resolvida a adjudicação da concessão, mediante concurso público, será este anunciado, com sessenta dias de antecedência, no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* da província, conforme a concessão fôr da competência do Ministro das Colónias, ou do Governador da Província e efectuar-se há em Lisboa ou na Capital da Província perante uma comissão nomeada pela autoridade que tem competência para fazer a concessão.

§ 1.º No anúncio a que se refere êste artigo e que, conforme os casos, deve também ser publicado num ou mais jornais do País ou Província, indicar-se há:

a) Duma forma sucinta a natureza e local da concessão a que se refere o concurso;

b) O depósito provisório que o concorrente tem de efectuar;

c) O local, dia e hora em que o concurso terá lugar;

d) O local, dia e horas em que pode ser examinado o processo e ante-projecto relativo à concessão.

§ 2.º Para o concorrente ser admitido a concurso, é necessário que apresente:

a) Documento que prove ter-se efectuado nas condições previstas no artigo 6.º do decreto base dêste regulamento, um depósito provisório, em dinheiro, na importância de 2 1/2 por cento da estimativa do custo da instalação, segundo o ante-projecto que serve de base ao concurso, mas nunca inferior a 500\$ ou à soma das despesas feitas com o inquérito mais o valor do mesmo ante-projecto, fixado pelo Governador da Província, mas nunca superior à importância da nota ou custo das despesas a que se refere o n.º 5.º do artigo 2.º dêste regulamento;

b) A declaração a que se refere o artigo 7.º do decreto-base dêste regulamento, no caso do requerente ser estrangeiro;

c) Procuração, nos termos da lei, na hipótese do concorrente se fazer representar, como é previsto no § 4.º

§ 3.º Aplica-se aos concorrentes a êste concurso o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º dêste regulamento.

§ 4.º As propostas serão escritas em português e feitas em carta fechada, podendo ser apresentadas pelo próprio concorrente ou por seu legítimo procurador, munido de poderes especiais para todos os actos do curso e da licitação verbal, quando esta deva ter lugar, e deverão consignar claramente:

a) O nome, nacionalidade e domicílio do concorrente, devendo êste último ser escolhido em território português;

b) As circunstâncias previstas no § 3.º, quando para tal haja lugar;

c) A completa subordinação do concorrente a todas as disposições deste regulamento e seu decreto básico em geral, e em especial ao ante-projecto e a todas as demais condições da concessão no respeitante aos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do artigo 3.º deste regulamento, apresentadas pelo requerente, que deu origem ao inquérito e a este concurso;

d) Escrita por extenso, a renda oferecida pelo concorrente ao Estado, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do decreto base deste regulamento, que terá de ser superior à oferecida por o requerente a que se refere a alínea anterior e que constituirá a única variável deste concurso.

§ 5.º Toda a proposta que não satisfaça por completo ao disposto no parágrafo anterior e suas alíneas será considerada nula e de nenhum efeito, devendo, porém, ser apensa ao processo do concurso.

§ 6.º A carta fechada a que se refere o parágrafo 4.º terá exteriormente escrito o nome do concorrente e a indicação do concurso a que diz respeito e deverá conter:

a) Os documentos a que se refere o § 2.º;

b) Dentro de *enveloppe* especial fechado, a proposta a que se refere o § 4.º

§ 7.º O acto do concurso, em tudo o que lhe fôr applicável, e salvo no que em contrário dispuser este artigo e seus parágrafos, regular-se há pelo que prescrevem os artigos 18.º a 24.º das «Instruções para adjudicação de obras públicas e fornecimento de materiais na Direcção Geral do Ultramar», aprovadas por portaria de 20 de Outubro de 1900.

§ 8.º Nas licitações verbais a que porventura haja de se proceder no acto do concurso, os diversos lanços não são subordinados a qualquer restrição no respeitante a diferenças mínimas entre elles.

§ 9.º De todas as operações e ocorrências havidas durante o concurso se lavrará um auto, que será assinado por todos os membros da comissão e apenso ao processo do concurso.

§ 10.º O processo do concurso deverá conter os seguintes documentos:

1.º Um exemplar do *Diário do Governo* ou *Boletim Oficial*, e dos jornais em que vier publicado o anúncio para o concurso;

2.º Relação dos concorrentes presentes ao concurso;

3.º Lista dos concorrentes julgados habilitados a entrar no concurso, com todos os documentos por elles apresentados;

4.º Documentos apresentados pelos concorrentes não admitidos ao concurso ou deles excluídos, nos termos do § 5.º;

5.º As reclamações e protestos apresentados pelos concorrentes;

6.º O auto do concurso.

§ 11.º O Estado reserva-se o direito de não fazer adjudicação da concessão se a não julgar conveniente ao interesse público, nos termos da proposta mais favorável, podendo então e por determinação da autoridade que tem competência para fazer a concessão, anunciar-se novo concurso.

§ 12.º Recebido o auto do concurso e apenso este ao processo da concessão, o Ministro das Colónias ou o Governador da Província, resolvida a adjudicação da concessão nas bases da proposta mais favorável, mandarão convidar o requerente cujo ante-projecto e condições do seu requerimento deram origem ao inquérito e serviram de base ao concurso, a, num prazo de quinze dias a contar desta intimação, exercer o direito de opção sobre a concessão nas referidas bases da proposta mais favorável, considerando-se desistência de tal direito de opção a circunstância do requerente não responder por escrito a tal convite, no prazo acima indicado.

§ 13.º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e conforme se tenha exercido ou não o direito de opção, mandarão o Ministro das Colónias, ou o Governador da Província, lavrar o decreto ou portaria de concessão provisória a favor daquele requerente ou concorrente que apresentou proposta mais favorável, promovendo a sua publicação nos termos da lei, dentro de trinta dias, a contar do prazo acima referido.

§ 14.º O requerente, a quem é concedido o direito de opção nos parágrafos anteriores, não carece de concorrer ao concurso para manter tal direito.

§ 15.º Os concorrentes, a quem não tenha sido feita a adjudicação da concessão, poderão levantar os seus depósitos provisórios logo depois de publicados o decreto ou portaria de concessão provisória.

§ 16.º Análogamente poderá levantar, na totalidade, o seu depósito provisório o requerente que não tenha usado do direito de opção a que se refere o § 12.º, a quem também será pago na ocasião, por conta do depósito provisório do concessionário, o custo do ante-projecto apresentado, calculado como é previsto na alínea a) do § 2.º

§ 17.º Aos concessionários, mediante concurso público, nos termos deste artigo e seus parágrafos, applicam-se todas as disposições deste regulamento e seu decreto básico, como se as concessões lhes tivessem sido dadas sem concurso público.

Art. 21.º Todos os pedidos de concessão ou licença para a criação de quedas de água em correntes navegáveis ou flutuáveis, ou não navegáveis nem flutuáveis, e de uso comum, em andamento ou dadas, serão desde já submetidos, conforme a sua importância, classificada nos artigos 2.º e 3.º do decreto base deste regulamento, à Comissão Superior Técnica de Obras Públicas das Colónias, ou ao Conselho Técnico da Província, que sobre cada uma delas consultarão em especial, indicando se esses pedidos, licenças ou concessões, devem ser considerados como incluídos nos pedidos de concessão ou nas concessões estabelecidas no decreto base deste regulamento, ou como meras licenças, nos termos do § único do seu artigo 4.º

Igualmente informarão sobre a conveniência para o Estado de considerar concessões, nos termos da lei, alguma ou algumas das oficinas nestas circunstâncias e o necessário a fazer para assim as considerar.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Primária e Normal

#### Inspeção das Escolas Móveis

#### DECRETO N.º 1:190

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública e usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, nos termos do artigo 20.º da lei orçamental de 30 de Junho último, decretar a criação dos cursos nocturnos móveis, constantes da lista que faz parte integrante deste decreto, sob a regência dos professores na mesma mencionados, os quais ficarão sujeitos ao preceituado na referida lei e às disposições regulamentares respeitantes ao funcionamento destes cursos, percebendo a gratificação mensal de 12\$.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro, e publicado em 16 de De-